

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015**  
**(Do Sr. ANDRES SANCHEZ)**

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei insere, entre os critérios de dosimetria das sanções aplicadas a pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, a repercussão da pena sobre a preservação dos postos de trabalho da empresa punida.

**Art. 2º** Os arts. 7º e 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....  
*XI – a repercussão da pena sobre a preservação dos postos de trabalho da empresa punida.”*

“Art. 19. .....

.....  
*§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, observado o disposto no inciso XI do art. 7º.*

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição destina-se a solucionar um grave problema de cunho social que vem ocorrendo em função da aplicação de punições às empresas, principalmente, com fundamento na Lei nº 12.846, de 2013, conhecida como “lei anticorrupção”.

É óbvio que todas as medidas para combate à corrupção nos setores público e privado são de basilar importância para a sociedade, e necessitam ser estimuladas e ampliadas. No entanto, essas medidas devem ser muito objetivas e punir apenas quem deve ser punido.

A repercussão social das sanções deve ser considerada na sua dosimetria, especialmente, quando se está em jogo o emprego de milhares de trabalhadores que nada têm de envolvimento nas práticas ilícitas de seus gestores.

Não se pode pretender sanear uma empresa à custa do emprego de pessoas inocentes. Nesse sentido, a proposta que apresentamos busca corrigir tal injustiça, obrigando os aplicadores da pena, no âmbito administrativo e judicial, a considerar a repercussão da sanção sobre a preservação dos postos de trabalho da empresa punida.

Em suma, pretende-se evitar o que está ocorrendo atualmente com os trabalhadores de diversas empresas investigadas que, apesar de não terem concorrido para nenhum ato ilícito, estão sendo demitidos sem qualquer critério. A punição deve ficar restrita ao agente ou grupo de agentes que tenha praticado o ilícito, permitindo-se que a empresa continue com suas atividades normais e seus postos de trabalho.

Portanto, em função do escopo social que se espera alcançar, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em, 03 de novembro de 2015.

**Deputado ANDRÉS SANCHEZ**